Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Marciel de Oliveira Mesquita

PROTOCOLO
10 / 11 / 2017
Hrs: 09 : 30
Adenicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 30 DE novembro DE 2017.

"Dispõe sobre o incentivo à criação da "Parada Segura" e critérios para desembarque de mulheres gestantes e mães com criança de colo fora da parada de ônibus em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Catalão e dá outras providências".

Art. 1° Fica instituído o incentivo à criação da "Parada Segura", como medida de segurança para as mulheres gestantes e para mães com criança de colo que fazem uso do transporte público coletivo no Município de Catalão.

Parágrafo único. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo e urbano do Município de Catalão está dispensada de obedecer aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para desembarque das mulheres gestantes e para mães com criança de colo no período noturno após as 18h (dezoito horas).

Art. 2° O Poder Público Municipal deve orientar a empresa concessionária de transporte coletivo na gestão de segurança dos usuários de ônibus, para que promova o desembarque em locais mais seguros desde que seja permitido estacionamento e obedeça aos itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Parágrafo único. Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 3° A empresa responsável pelo transporte público coletivo por ônibus realizará campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e também por divulgar e colocar adesivos em local de fácil visibilidade, no espaço interno do veículo, que informem sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se gestante a mulher que apresente sinais visíveis do processo de gravidez.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA, aos 30 dias do mês de novembro de 2017.

marciel de Oliveira Mesquita
MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa garantir a segurança das mulheres gestantes e mães com criança de colo que no período noturno, ao utilizarem o transporte público municipal, ficam vulneráveis a ações de ladrões e outros criminosos no percurso dos pontos de parada obrigatória até o caminho para seu destino.

Diante do atual cenário econômico que se encontra nosso país, infelizmente o índice de roubo tem aumentado grandemente.

Não obstante, outro problema recorrente que também enfrenta a nossa sociedade é a violência sexual contra a mulher. Usando dados do Ministério da Saúde, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) analisou os registros de violência sexual e concluiu que 89% das vítimas são do sexo feminino.

A política de segurança pública depende muito das ações dos governos locais, ou seja, a Administração Municipal interfere de forma direta e sensível nas condições de vida de seus munícipes, devendo sempre atuar na prevenção da violência, por meio de políticas públicas e urbanas.

Dessa forma, com o intuito de reforçar a prevenção de futuras ocorrências criminosas, utilizando-se dos conceitos de segurança pública onde o Poder Público Municipal deve ocupar espaços para coibir e limitar as ações delituosas, preservando assim a integridade física e psicológica do público alvo apontado neste Projeto de Lei, é que solicito a avaliação e aprovação da presente proposta.

marciel de Oliveira Mesquita
MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. **125**/2017

Catalão, 16 de novembro de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Arcilon de Sousa Filho
Da Comissão de Direitò Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, os Projetos de Lei nº 102/2017 e 103/2017 ao relator da Comissão de Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique de Macedo Silva (Pedrinho), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 123/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Recebi em 16/11/2017

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 102/2017.**
Assunto: **"Dispõe sobre o incentivo à criação da Parada Segura e critérios para desembarque de mulheres gestantes e mães com criança de colo fora da parada de ônibus em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Catalão e dá outras providências".**
Autoria: **VEREADOR MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI n° 102/2017** que **"Dispõe sobre o incentivo à criação da Parada Segura e critérios para desembarque de**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

A iniciativa é ilegítima, pois apesar da proposição tratar dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno, no âmbito do Município, o próprio Regimento Interno da Casa em seu art. 99, trata das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de ***competência privativa do Chefe do Poder Executivo*** trazendo logo em seu inciso I ***a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos***.

Portanto, a matéria possui nítido vício de iniciativa uma vez que se ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa da propositura das normas de organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias **e os serviços públicos**, é dele a atribuição para altera-las, não podendo, portanto, serem propostas pelo vereador.

Assim quanto à regimentalidade, vislumbra-se nítido vício de iniciativa capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em dissonância com os arts. 99, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na mesma linha quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o projeto deixa de atender os requisitos necessários, na medida em que está em desconformidade com Lei Orgânica do Município de Catalão/GO, na forma do que prescrevem os art. 24, § 1°, II, "c" c/c art. 66, IV.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

Vale frisar que sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> ***"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"*** *(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).*

Deste modo, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, o vício de iniciativa viola o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, já que contrário a Lei Orgânica do Município de Catalão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que fere a separação dos poderes, bem como ainda a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa, opinando por sua **ILEGALIDADE**.

É o parecer, s.m.j..

PROTOCOLO
30 / 11 / 2017
Hrs: 10 : 20
Ademicia Santos

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

PROJETO DE LEI N° 102/2017

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 102/2017, de autoria do Vereador Marciel de Oliveira Mesquita "Dispõe sobre o incentivo á criação da Parada Segura e critérios para desembarque de mulheres gestantes e mães com criança de colo fora da parada de ônibus em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Catalão e dá outras providencias. "

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: O presente Projeto visa garantir a segurança das mulheres gestantes e mães com criança de colo que no período noturno, ao utilizarem o transporte publico municipal, ficam vulneráveis a ações de ladrões e outros criminosos no percurso dos pontos de parada obrigatória ate o caminho para seu destino.

Diante do atual cenário econômico que se encontra o país infelizmente o índice de roubos tem aumentado bastante.

Não obstante, outro problema recorrente que também enfrenta a nossa sociedade é a violência sexual contra a mulher. Usando dados do ministério da saúde, o IPEA analisou os registros de violência sexual e concluiu que 89% das vitimas são do sexo feminino.

A politica de segurança publica depende muito das ações dos governos locais, ou seja, a administração municipal interfere de forma direta e sensível nas

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PROJETO DE LEI N° 102/2017

condições de vida de seus munícipes, devendo sempre atuar na prevenção da violência por meio de politicas publicas urbanas.

Dessa forma, com o intuito de reforçar a prevenção de futuras ocorrências criminosas, utilizando se dos conceitos de segurança publica onde o Poder Publico municipal deve ocupar espaços para coibir e limitar as ações delituosas, preservando assim a integridade física e psicológica do publico alvo apontado neste Projeto de Lei, é que solicito a avaliação e aprovação da presente proposta.

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 102/2017, de autoria do Vereador Marciel de Oliveira Mesquita "Dispõe sobre o incentivo á criação da Parada Segura e critérios para desembarque de mulheres gestantes e mães com criança de colo

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PROJETO DE LEI N° 102/2017

fora da parada de ônibus em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Catalão e dá outras providencias. "

O projeto apresentado está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, sabemos que a violência é muito alta no nosso país e na nossa cidade não é diferente, e todas as ações que poderem serem favoráveis a diminuir o índice de criminalidade serei **FAVORÁVEL AO PROJETO.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 102/2017**

Catalão (GO), 22 de Novembro de 2017.

Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

PROJETO DE LEI N° 102/2017

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Arcilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.528, de 26 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre o incentivo à criação da "Parada Segura" e critérios para desembarque de mulheres gestantes e mães com criança de colo fora da parada de ônibus em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Catalão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1°Fica instituído o incentivo à criação da "Parada Segura", como medida de segurança para as mulheres gestantes e para mães com criança de colo que fazem uso do transporte público coletivo no Município de Catalão.

Parágrafo único. A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo e urbano do Município de Catalão está dispensada de obedecer aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para desembarque das mulheres gestantes e para mães com criança de colo no período noturno após as 18h (dezoito horas).

Art. 2°O Poder Público Municipal deve orientar a empresa concessionária de transporte coletivo na gestão de segurança dos usuários de ônibus, para que promova o desembarque em locais mais seguros desde que seja permitido estacionamento e obedeça aos itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Parágrafo único. Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Art. 3°A empresa responsável pelo transporte público coletivo por ônibus realizará campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e também por divulgar e colocar adesivos em local de fácil visibilidade, no espaço interno do veículo, que informem sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se gestante a mulher que apresente sinais visíveis do processo de gravidez.

Art. 5°O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6°Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal